

PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5224/2026

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, apresentado em 18/05/2026, via e-mail, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSOS PORTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar que os termos do subitem 20 do Edital:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.”

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual está prevista para 31 de março de 2026. O pedido foi formulado dentro do prazo e por empresa participante potencial do certame, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante insurge-se contra disposições do Edital e do Termo de Referência nº 35/2025, especialmente quanto à exigência de licença ambiental válida ou protocolo de renovação e à vedação à subcontratação prevista no item 11.9.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Sustenta, em síntese, que a exigência de licença ambiental, da forma estabelecida, restringe indevidamente a competitividade do certame, ao não admitir protocolo inicial de solicitação/emissão da licença ambiental, considerando o prazo de análise do órgão ambiental competente.

Alega ainda que a vedação ampla à subcontratação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, defendendo a possibilidade de subcontratação parcial de serviços especializados, inclusive relacionados à lavagem ecológica/a seco e atividades que demandem estrutura técnica e licenciamento ambiental específico.

Ao final, requer a alteração do item 9.6.4.1.5 para admitir protocolo de solicitação/emissão da licença ambiental, bem como a revisão do item 11.9 para permitir a subcontratação parcial dos serviços especializados, especialmente aqueles relacionados à lavagem ecológica/a seco, desde que previamente autorizada pela Administração e comprovada a regularidade técnica e ambiental da subcontratada.

3. DA ANÁLISE

Considerando que os apontamentos formulados pela impugnante versam sobre especificações constantes no Termo de Referência, as alegações foram encaminhadas à área técnica responsável pela elaboração do referido documento, que se manifestou por meio da CI nº 268/SUPCOMP/2026, a qual subsidia a presente decisão.

A controvérsia apresentada pela impugnante restringe-se, essencialmente, a dois pontos:

- I) a exigência de licença ambiental válida ou protocolo de renovação; e
- II) a vedação à subcontratação parcial dos serviços, especialmente relacionados à lavagem ecológica/a seco.

Contudo, conforme manifestação da área técnica, a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à exigência de licença ambiental, esclareceu a área técnica que a matéria já foi parcialmente contemplada pelo 1º Adendo ao Edital, passando-se a admitir licença ambiental válida emitida pelo órgão competente ou protocolo formal de renovação acompanhado da respectiva licença anteriormente emitida, desde que observado o prazo legal aplicável.

Ressaltou-se, contudo, que não procede o pedido de aceitação de simples protocolo inicial de solicitação/emissão de licença ambiental, uma vez que tal documento não comprova autorização ambiental para funcionamento da atividade, tampouco demonstra que o empreendimento tenha sido considerado apto pelo órgão ambiental competente.

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

Destacou ainda a área técnica que, diferentemente do protocolo de renovação tempestiva — que pressupõe licença anteriormente válida e regularidade ambiental preexistente — o mero requerimento inicial não assegura que a empresa esteja autorizada a operar. Assim, a manutenção da exigência mostra-se proporcional, adequada e diretamente relacionada ao objeto contratado, especialmente em razão da utilização de produtos químicos, geração de efluentes, higienização sanitária e risco potencial de contaminação ambiental.

No tocante à vedação à subcontratação e à alegação relacionada à lavagem ecológica/a seco, esclareceu a área técnica que a matéria já foi objeto de análise técnica anterior, ocasião em que foram enfrentados especificamente os questionamentos relativos à necessidade de infraestrutura fixa, piso impermeabilizado, Sistema Separador Água e Óleo (SAO) e controle ambiental da atividade.

Conforme consignado na manifestação técnica, tais exigências não configuram direcionamento indevido ou restrição ilegítima à competitividade, mas decorrem de requisitos ambientais, operacionais e sanitários compatíveis com a natureza do objeto licitado, o qual abrange serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos de diversos portes, inclusive ambulâncias e veículos submetidos a elevado grau de sujeidade operacional.

A área técnica ressaltou ainda que a vedação à subcontratação ampla possui fundamento técnico legítimo, relacionado à necessidade de padronização da execução, rastreabilidade operacional, responsabilização ambiental, controle sanitário, fiscalização contratual e adequada execução integrada do objeto.

Nesse contexto, concluiu-se que as exigências previstas no edital não configuram restrição indevida à competitividade, mas representam critérios mínimos necessários à garantia da regularidade ambiental, segurança operacional, continuidade da prestação dos serviços e mitigação de riscos ambientais e sanitários, mantendo-se compatíveis com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito:

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

- a) considera-se parcialmente prejudicado o pedido relacionado à renovação de licença ambiental, diante das adequações promovidas pelo 1º Adendo ao Edital;
- b) NEGA-SE provimento ao pedido de aceitação de simples protocolo inicial de solicitação/emissão de licença ambiental;
- c) NEGA-SE provimento ao pedido de ampliação das hipóteses de subcontratação parcial dos serviços;
- d) MANTÊM-SE integralmente as demais disposições do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos.

Várzea Grande-MT, 19 de maio de 2026.

(*original assinado nos autos do processo)

Dalciney Fidelis Nogueira
Agente de Contratações
Port. 436/2026/GAB.SAD

www.varzeagrande.mt.gov.br



PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

ANEXO I



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

CI N.268/SUPCOMP/2026

Várzea Grande, 19 de maio de 2026.

A senhora,
Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira

Assunto: Pedido de impugnação pregão eletrônico nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

IMPUGNANTE: CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA

CNPJ Nº 12.213.274/0001-48

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.213.274/0001-48, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversos portes, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a exigência de licença ambiental válida ou protocolo de renovação;
 - b) a limitação à subcontratação prevista no edital, requerendo autorização para subcontratação parcial de serviços especializados, inclusive relacionados à lavagem ecológica a seco.
- É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Quanto ao questionamento referente à licença ambiental, verifica-se inicialmente que a matéria já foi parcialmente contemplada pelo 1º Adendo ao Edital, que promoveu aperfeiçoamento da redação originalmente prevista, passando a admitir:

"Licença ambiental válida emitida pelo órgão ambiental competente, compatível com a atividade exercida, conforme CONAMA 273/2000, ou protocolo formal de renovação acompanhado da respectiva licença anteriormente emitida, desde que o pedido de renovação tenha sido protocolado dentro do prazo previsto no §4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011."

A alteração promovida harmonizou competitividade e segurança jurídica, permitindo a participação de empresas em regular processo de renovação ambiental, sem afastar a necessária comprovação de regularidade mínima do empreendimento.

Não procede, contudo, a pretensão da impugnante quanto à aceitação de simples protocolo inicial de solicitação ou emissão de licença ambiental.

O protocolo inicial de licenciamento não comprova autorização ambiental para funcionamento da atividade, tampouco demonstra que o empreendimento tenha sido considerado apto pelo órgão ambiental competente.

Ao contrário do protocolo de renovação tempestiva, que pressupõe licença anteriormente válida e regularidade ambiental pré-existente, o simples requerimento inicial não assegura que o empreendimento esteja autorizado a operar.

A Administração Pública possui o dever de exigir comprovação mínima de regularidade ambiental em atividades potencialmente poluidoras, especialmente quando o objeto envolve:

- a) utilização de produtos químicos;

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700

www.varzeagrande.mt.gov.br





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

- b) geração de efluentes;
- c) lavagem de veículos pesados;
- d) higienização sanitária;
- e) risco potencial de contaminação ambiental.

Dessa forma, a manutenção da exigência mostra-se proporcional, adequada e diretamente relacionada ao objeto contratado.

IV. DA SUBCONTRATAÇÃO E DA TENTATIVA DE REABERTURA INDIRETA DA DISCUSSÃO SOBRE LAVAGEM ECOLÓGICA/A SECO

A impugnante requer ampliação das hipóteses de subcontratação parcial, especialmente para serviços relacionados à lavagem ecológica/a seco.

Todavia, verifica-se que a matéria já foi objeto de análise técnica e decisão administrativa anterior no âmbito deste mesmo procedimento licitatório.

Conforme decisão anteriormente proferida em resposta à impugnação apresentada pela empresa GOVERNIZE – Representação Técnica em Licitações, a Administração Pública já enfrentou especificamente os questionamentos relacionados:

- a) à lavagem ecológica/a seco;
- b) à necessidade de infraestrutura fixa;
- c) ao piso impermeabilizado;
- d) ao Sistema Separador Água e Óleo (SAO);
- e) ao controle ambiental da atividade.

Na ocasião, restou consignado que tais exigências não configuram direcionamento indevido ou restrição ilegítima à competitividade, mas decorrem de requisitos ambientais, operacionais e sanitários compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Também ficou expressamente registrado que o objeto contratado não se limita à simples limpeza estética de veículos leves, abrangendo serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos de diversos portes, incluindo ambulâncias e veículos submetidos a elevado grau de sujeidade operacional.



Nesse contexto, a presente impugnação, ao pretender ampliar irrestritamente a subcontratação para atividades relacionadas à lavagem ecológica/a seco, busca rediscutir indiretamente matéria técnica já apreciada e decidida pela Administração.

A vedação à subcontratação ampla possui fundamento técnico legítimo e decorre da necessidade de preservação:

- a) da padronização da execução;
- b) da rastreabilidade operacional;
- c) da responsabilização ambiental;
- d) do controle sanitário;
- e) da fiscalização contratual;
- f) da execução integrada do objeto.

O edital prevê expressamente que os serviços deverão ser executados nas dependências da contratada, mediante utilização de infraestrutura própria, mão de obra adequada e equipamentos compatíveis com as exigências operacionais da contratação.

Permitir subcontratação ampla justamente das parcelas relacionadas à lavagem ecológica/a seco implicaria esvaziar as premissas técnicas e ambientais que fundamentaram a modelagem da contratação e que já foram objeto de análise técnica específica pela Administração.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de admitir subcontratação irrestrita, competindo ao ente público definir, de forma motivada, os limites operacionais necessários à adequada execução do objeto.

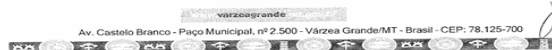
No caso concreto, a limitação prevista no edital revela-se proporcional, pertinente ao objeto e alinhada à necessidade de controle operacional ambiental da execução contratual.

V. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

As exigências previstas no edital não configuram restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, decorrem da necessidade de assegurar:

- a) regularidade ambiental;



PROC. ADM. Nº. 5224/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS**

- b) controle sanitário;
- c) segurança operacional;
- d) continuidade da prestação dos serviços;
- e) adequada fiscalização contratual;
- f) mitigação de riscos ambientais e operacionais.

A Administração Pública não está obrigada a estruturar a contratação para contemplar todos os modelos empresariais existentes no mercado, especialmente quando determinados modelos não atendem integralmente às necessidades operacionais identificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) conhece-se da impugnação apresentada pela empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, CNPJ nº 12.213.274/0001-48;
- b) considera-se parcialmente prejudicado o pedido relacionado à renovação de licença ambiental, diante das adequações promovidas pelo 1º Adendo ao Edital;
- c) nega-se provimento ao pedido de aceitação de simples protocolo inicial de solicitação/emissão de licença ambiental;
- d) nega-se provimento ao pedido de ampliação das hipóteses de subcontratação;
- e) mantém-se integralmente as demais disposições do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 01/2026.



Jacira Pompeo de Oliveira
Superintendente de Compras

www.varzeagrande.mt.gov.br

